



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**  
**TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**A EFICÁCIA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DECRETADAS NO ÂMBITO  
DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL**

**Autora:** Karen Carlos Mimbir

**Supervisor:** Mestre Pascoal Bié

MAPUTO

Fevereiro de 2025



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**A EFICÁCIA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DECRETADAS NO ÂMBITO  
DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL**

Trabalho de fim de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como um dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

**Autora:** Karen Carlos Mimbir

**Supervisor:** Mestre Pascoal Bié

MAPUTO

Fevereiro de 2025



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

**A EFICÁCIA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DECRETADAS NO ÂMBITO  
DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL**

**JURÍ**

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Arguente: \_\_\_\_\_

**Karen Carlos Mimbir**

MAPUTO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, Karen Carlos Mimbir, declaro por minha honra, que este trabalho é fruto da minha pesquisa, e foi elaborado em conformidade com o Regulamento em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Declaro ainda que o mesmo nunca foi apresentado em nenhuma Instituição de ensino para obtenção de qualquer grau académico, nem submetido a qualquer tipo de avaliação curricular, constituindo, assim, o resultado da minha investigação, sendo que todas as fontes utilizadas estão devidamente referenciadas.

A Autora

---

(Karen Carlos Mimbir)

Maputo, Fevereiro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus queridos pais, **Carlos Mimbir** e **Carla Siueia**, pela vossa dedicação, amor e resiliência. Tudo o que sou e tudo o que alcancei reflete os valores que me transmitiram, a força que me deram e o apoio incondicional que sempre recebi. Esta conquista é tão minha quanto vossa, e dedico-a de coração, como uma pequena forma de retribuir tudo o que fizeram por mim.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Carlos Mimbir, por não ter desistido de lutar pela sua educação, enfrentando inúmeras adversidades com bravura. O seu percurso de superação e conquista tornou-se a minha maior inspiração para continuar a estudar e acreditar que, com esforço, tudo é possível.

À minha mãe, Carla Siueia, por ser o alicerce de amor e resiliência que sustenta a nossa família. A sua força diante das adversidades, o sacrifício incansável em prol do meu bem-estar e o apoio incondicional que sempre me ofereceu ensinou-me o verdadeiro significado de perseverança, coragem e amor.

Aos meus irmãos, Helton Mimbir, Kaylane Mimbir, Daniela Mimbir e Carlos Mimbir Júnior, por serem a minha maior motivação e a razão das minhas maiores alegrias. O vosso carinho e confiança em mim dão-me forças para continuar a lutar, sabendo o quanto sirvo de inspiração para vocês. Por vocês, a palavra desistir jamais fará parte do meu vocabulário.

Aos meus tios, Soares Siueia, Hilária Siueia, Sónia Siueia, Hélio Siueia, Sinésio Siueia, Hólmer Siueia, Leila Siueia, Jéssica Siueia, Isac Novela, Júlia Novela, Abel Novela, Abiúde Novela e Carol Mate por terem contribuído para que eu crescesse em um ambiente familiar saudável e acolhedor.

À multidão composta pelos meus primos, Keila Magagule, Cheyenne Novela, Jélsia Cachite, Carmen Cachite, Soares Siueia Júnior, Margarida Novela, Laércia Cachite, Ken Macamo, Jéssica Siueia, Keicy Siueia, Keywana Novela, Krishna Novela, Chede Novela, Samaris Siueia, Winner Siueia, por todos os bons momentos de convivência e por me alegrarem sempre.

Aos meus amigos, Líris Lorena, Jenny Mangave, Lúcia Cossa, Nicole de Sousa, Lorena Diogo, Eunice Chindela, Daurília Boca, Érica Ana, Evlizy Alfandega, Anacleto Paulino, Igor Idelson, Chandel Ngala, André Timana, Denilson Alafo, Neves Mabunda entre outros tantos que compõem esta extensa lista, por serem não apenas companheiros de risos e momentos de alegria, mas também pilares sólidos nos desafios que enfrento. Em cada um de vocês encontrei um refúgio de compreensão, confiança e amor incondicional. A amizade de vocês é um presente precioso que nunca poderei deixar de valorizar.

Aos meus Professores da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, por todo conhecimento que humildemente partilharam comigo.

Ao meu Supervisor, Mestre Pascoal Bié, por ter aceitado a missão de supervisionar este trabalho e por fazê-lo da melhor forma.

Por fim, a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, têm contribuído para o meu crescimento, deixo o meu mais profundo e sincero agradecimento. Agradeço por cada influência positiva, por cada ensinamento, por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei e por serem parte da minha jornada, mesmo que muitas vezes de maneira discreta.

A todos, a minha eterna gratidão.

## **EPÍGRAFE**

*"The journey of a thousand miles begins with one step."*

**Lao Tzu**

## **RESUMO**

Este trabalho explora a eficácia das providências cautelares decretadas no âmbito da arbitragem comercial internacional, destacando os desafios para a sua execução no ordenamento jurídico moçambicano. A arbitragem, como mecanismo alternativo de resolução de litígios, oferece celeridade e eficiência em contraste com o sistema judicial tradicional. No entanto, as providências cautelares, cuja finalidade é assegurar o efeito útil da acção, quando decretadas por um tribunal arbitral internacional, enfrentam dificuldades significativas para serem efectivadas em Moçambique. Essas dificuldades decorrem, sobretudo, do sistema de reconhecimento adoptado por Moçambique e pelo órgão responsável pela sua efectivação, pois trata-se de um processo que muitas vezes compromete a urgência e a natureza temporária dessas medidas. Para efectuar esta análise tivemos o apoio de legislação nacional, como é o caso do Código do Processo Civil, e da Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, bem como de tratados internacionais, como a Convenção de Nova Iorque. Assim, conclui-se que, embora a arbitragem tenha potencial para aliviar o sistema judicial e assegurar justiça célere, quando se trate de matéria cautelar, o procedimento adoptado influencia negativamente a sua eficácia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem comercial internacional; providências cautelares; direito processual; reconhecimento e execução.

## **ABSTRACT**

This work explores the effectiveness of interim measures in international commercial arbitration, highlighting the challenges of their enforcement within the Mozambican legal framework. Arbitration, as an alternative dispute resolution mechanism, offers speed and efficiency compared to the traditional judicial system. However, interim measures, whose purpose is to ensure the useful effect of the action, when ordered by an international arbitral tribunal, face significant difficulties in being effectively enforced in Mozambique. These difficulties arise primarily from the recognition system adopted by Mozambique and the body responsible for its enforcement, as it often involves a process that compromises the urgency and temporary nature of these measures. To conduct this analysis, we relied on national legislation, such as the Code of Civil Procedure and the Arbitration, Conciliation, and Mediation Act of Mozambique, as well as international treaties like the New York Convention. Thus, it is concluded that although arbitration has the potential to ease the judicial system and ensure swift justice, in matters involving interim measures, the adopted procedure negatively affects their effectiveness.

**KEYWORDS:** International commercial arbitration; interim measures; procedural law; recognition and enforcement.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Cf. – Confira

CC – Código Civil

CCI – Câmara de Comércio Internacional

CNI – Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1985

CNUDCI- Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

CPC – Código de Processo Civil de Moçambique

CRM – Constituição da República de Moçambique

Ed. – Edição

*Et al* – E outros

*Ibidem*- Na mesma obra

*Inc.* – *Incorporated*

LACM – Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique

n.º – número

ONU- Organização das Nações Unidas

*Op. Cit.* – na obra Citada

RCI - *Resort Condominiums International Incorporated*

UNCITRAL- *United Nations Commission on International Trade Law*

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE .....	i
DEDICATÓRIA .....	ii
AGRADECIMENTOS .....	iii
EPÍGRAFE .....	v
RESUMO .....	vi
ABSTRACT.....	vii
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	viii
I. INTRODUÇÃO.....	1
1. Justificativa do tema .....	1
2. Problemática .....	3
3. Objectivos .....	4
1.1. Objectivo Geral.....	4
1.2. Objectivos específicos .....	5
4. Metodologia.....	5
II. A EFICÁCIA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DECRETADAS NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL .....	6
CAPÍTULO I – NATUREZA JURÍDICA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES .....	6
1. Conceito de providências cautelares .....	6
2. Características das providências cautelares .....	8
3. Classificação das Providências Cautelares .....	10
4. Requisitos para o decretamento das providências cautelares .....	11
CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA CAUTELAR .....	13
1. Competência do Tribunal Arbitral .....	13
2. Competência do Tribunal Arbitral Internacional em Matéria Cautelar .....	13
2.1. Lei Modelo da UNCITRAL sobre a Arbitragem Comercial Internacional.....	13
2.2. Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.....	14

2.3. LACM.....	14
3. Competência do tribunal judicial para o decretamento de providências cautelares .....	16
4. Importância da competência cautelar dos tribunais arbitrais internacionais .....	18
<b>CAPÍTULO III – REGRAS DE DIREITO PROCESSUAL APLICÁVEIS À EXECUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES NOS TRIBUNAIS NACIONAIS .....</b>	<b>20</b>
1. O papel da Convenção de Nova Iorque .....	20
2. Reconhecimento da Providência Cautelar Arbitral em Moçambique.....	23
2.1. Sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras em Moçambique .....	25
3. Marcha processual para execução.....	28
<b>III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>30</b>
<b>IV. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>33</b>
1. OBRAS DE REFERÊNCIA .....	33
2. LEGISLAÇÃO .....	33
2.1. Nacional.....	33
2.2. Estrangeira .....	34
3. PÚBLICAÇÕES PERIÓDICAS.....	34
4. OUTRAS FONTES .....	34
5. JURISPRUDÊNCIA .....	35
6. SÍTIOS DA INTERNET.....	35

## I. INTRODUÇÃO

### 1. Justificativa do tema

Segundo o relatório anual dos Tribunais Judiciais referente ao ano 2023, de um modo global, no dia 01 de Janeiro de 2023, encontrava-se pendente, em todos os Tribunais Judiciais, um universo de 135.541 processos transitados do ano anterior e, no dia 1 de Janeiro de 2024 encontravam-se pendentes 139.237 processos, o que significa que houve um aumento de processos pendentes do ano 2023 para o ano 2024<sup>1</sup>, e esse aumento deve-se ao aumento da demanda, comparativamente ao ano 2022.<sup>2</sup>

Importa referir que, segundo o mesmo relatório, houve um aumento da capacidade de resposta dos Tribunais Judiciais, com o incremento de processos findos, em 12,4%, no ano 2023, comparativamente ao ano 2022.<sup>3</sup> Entretanto, tal como podemos ver, o aumento da capacidade de resposta não foi suficiente para diminuir a quantidade de processos pendentes.

Pelo que, as estatísticas supracitadas levam-nos à reflexão sobre a importância da existência dos mecanismos alternativos para a resolução de litígios.

No nosso país, o exercício da função jurisdicional não é limitado aos tribunais estaduais, na medida em que o n.º 2 do artigo 222 da CRM, permite a existência de tribunais arbitrais, ainda que com o seu objecto limitado nos termos do artigo 5 da LACM. Isto é, a arbitragem é um meio de resolução de conflitos, alternativo ao poder judicial,<sup>4</sup> e visa assegurar a decisão num prazo razoável, nos termos do artigo 2.º do CPC, que é um exercício da garantia de acesso a justiça<sup>5</sup>.

A arbitragem pode ser doméstica ou transnacional. Segundo o Professor Luís de Lima Pinheiro, temos de distinguir a arbitragem transnacional em sentido amplo e em sentido estrito. A arbitragem transnacional em sentido amplo é toda aquela que coloca problemas de determinação do estatuto da arbitragem<sup>6</sup>. Sendo o estatuto da arbitragem o conjunto de normas e princípios primariamente aplicáveis à arbitragem, e que compreende todos os aspectos, quer processuais, quer substantivos do processo arbitral<sup>7</sup>, nomeadamente a validade da própria

---

<sup>1</sup> Tribunal Supremo, *Relatório Anual Dos Tribunais Judiciais 2023*, página 50

<sup>2</sup> *Ibidem*, página 5

<sup>3</sup> Op. Cit. Tribunal Supremo, página 50

<sup>4</sup> Cf. Artigo 1 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>5</sup> Cf. Artigo 2.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>6</sup> PINHEIRO, Luís de Lima, *Estudos de Direito da Arbitragem*, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, páginas 8-9

<sup>7</sup> *Ibidem*, página 9

convenção de arbitragem, a constituição, competência e funcionamento do tribunal arbitral, a determinação do Direito aplicável ao mérito da causa e os requisitos da decisão arbitral<sup>8</sup>. E o problema na determinação do estatuto da arbitragem ocorre quando a relação que origina o litígio apresenta laços juridicamente relevantes com mais do que um Estado<sup>9</sup>.

A arbitragem transnacional em sentido amplo contrapõe-se à arbitragem interna que é aquela que se insere exclusivamente no interior de um determinado Estado<sup>10</sup>. Na arbitragem interna não se levantam quaisquer problemas de determinação do seu estatuto, na medida em que, estes tribunais arbitrais inserem-se exclusivamente na esfera social de um Estado e, como tal, serão submetidos ao sistema de Direito desse mesmo Estado<sup>11</sup>.

Assim, por exemplo, em Moçambique, o estatuto de uma arbitragem interna é definido pela ordem jurídica moçambicana, o que não se verifica nos tribunais de arbitragem transnacionais, uma vez que, as relações que são objecto da mesma, têm contactos significativos com mais do que um Estado, conseqüentemente, não serão submetidos exclusivamente ao Direito de um só Estado<sup>12</sup>.

Por sua vez, a arbitragem transnacional em sentido estrito é aquela em que a transnacionalidade (ou internacionalidade) da relação emerge de um litígio. Neste caso, não basta que a própria arbitragem comporte elementos de estraneidade, a relação controvertida tem de apresentar laços juridicamente relevantes com mais de um Estado e tem de pôr em jogo interesses do comércio internacional<sup>13</sup>. E esta categoria contrapõe-se à das arbitragens que digam respeito a relações meramente internas, mesmo que comportem elementos de estraneidade juridicamente relevantes, desde que não esteja em causa interesses do comércio internacional<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> VOUGA, Inês Maria Ferreira Da Costa Torres, *A Arbitragem Transnacional e a Convenção de Viena de Venda Internacional de Mercadorias*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2022, páginas 22

<sup>9</sup> Op. Cit VOUGA, Inês Maria Ferreira Da Costa Torres, *A Arbitragem Transnacional e a Convenção de Viena de Venda Internacional de Mercadorias*, páginas 22-23

<sup>10</sup>Op cit. PINHEIRO, Luís de Lima, *Estudos de Direito da Arbitragem*, 2022, páginas 8-9

<sup>11</sup> Op. Cit VOUGA, Inês Maria Ferreira Da Costa Torres, *A Arbitragem Transnacional e a Convenção de Viena de Venda Internacional de Mercadorias*, página 23

<sup>12</sup> Ibidem, página 23

<sup>13</sup>O termo “comércio internacional” abrange todas as relações interempresariais que têm contactos juridicamente relevantes com mais de um Estado, excluindo as relações estabelecidas com consumidores finais e com o Estado munido do seu poder de ius imperii.

<sup>14</sup> Ibidem, página 11

Nos termos do n.º 2 artigo 2.º do CPC, as partes podem agir de modo a acautelar o efeito útil da acção já proposta ou a ser proposta<sup>15</sup>, e podem fazê-lo mediante o recurso a providências cautelares<sup>16</sup>.

Importa referir que não encontramos definição do termo “providências cautelares” na legislação moçambicana, razão pela qual recorreremos a doutrina. Por sua vez, é possível perceber que a doutrina discute a similitude e potencial distinção dos termos “procedimentos cautelares”, “providências cautelares”, “medidas cautelares”, “medidas provisórias”, “medidas de urgências” e “tutelas de urgência”, discussão essa, da qual nos ocuparemos no primeiro capítulo.

Entretanto, é necessário esclarecer, ainda na introdução deste trabalho, que as providências cautelares têm como finalidade garantir efeito útil da acção e evitar que haja alterações das condições pré-existentes no início do processo relevantes à resolução da controvérsia, visando, sobretudo, impedir danos irreparáveis<sup>17</sup>.

Segundo o n.º 1 do artigo 33, da LACM uma das partes no tribunal arbitral pode pedir que o juiz ordene medidas provisórias, as quais, como veremos adiante, correspondem a providências cautelares, em sentido restrito. O pedido de uma das partes é, em regra, condição indispensável para a adopção das mesmas, ou seja, o tribunal arbitral, regra geral, não está autorizado a decretar providências cautelares e/ou ordens preliminares oficiosamente<sup>18</sup>.

## **2. Problemática**

Nos termos do artigo 214 da CRM, as decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades. Em caso de falha no cumprimento voluntário pela parte condenada, as decisões judiciais condenatórias servem como título executivo.

Tendo em atenção o já referido reconhecimento da jurisdição arbitral pela CRM (nos termos do artigo 4, conjugados com o n.º 2 do artigo 222 e com o artigo 211), as decisões dos tribunais arbitrais também gozam de força executiva, isto é, à semelhança das decisões judiciais condenatórias proferidas pelos tribunais estaduais, as decisões condenatórias decorrentes de

---

<sup>15</sup> Cf. Artigo 2.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>16</sup> TIMBANE, Tomás. *Lições de processo civil I*. Escolar Editora, 2010, páginas 228-229

<sup>17</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás. *Lições de processo civil I*. páginas 228-229

<sup>18</sup> Ibidem, TIMBANE, Tomás. *Lições de processo civil I*, 2010, página 169

processos arbitrais são títulos executivos e podem ser usados para, em sede de tribunal judicial, serem a base de um processo executivo.

O mesmo se aplica as providências que sejam necessárias para acautelar o efeito útil da acção, por força dos princípios consagrados na CRM e na lei processual<sup>19</sup>.

Não obstante a existência das garantias acima referidas, a LACM não prevê como deve ser feita a execução das decisões e sentenças proferidas pelos tribunais arbitrais, muito menos as proferidas no contexto da arbitragem comercial internacional. E, visto que os tribunais arbitrais não são órgãos de soberania e não têm *jus imperii*, a execução das suas decisões depende dos tribunais estaduais, pois o Estado é a única entidade que dispõe da força coerciva<sup>20</sup>.

A doutrina distingue dois modos para concretizar a execução forçada das medidas cautelares proferidas por um tribunal arbitral internacional, o sistema de reconhecimento genérico ou automático e o sistema de reconhecimento individualizado<sup>21</sup>.

Segundo a lei moçambicana, tratando-se dessas decisões, há necessidade de revisão e confirmação pelo Tribunal Supremo, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do CPC, conjugado com os artigos 1094.º e 1095.º, também do CPC<sup>22</sup>. No decorrer deste trabalho procuraremos perceber em qual dos sistemas de reconhecimento se enquadra o processo de revisão e confirmação das sentenças e decisões estrangeiras pelo Tribunal Supremo, com o objectivo de responder a seguinte questão,

*“será que a natureza urgente das providências cautelares é compatível com as formalidades do processo de reconhecimento das decisões estrangeiras e de execução, ao qual as decisões proferidas na arbitragem comercial internacional devem ser submetidas, e permite que as mesmas sejam eficazes?”*

### **3. Objectivos**

#### **1.1.Objectivo Geral**

- Analisar se as providências cautelares decretadas no âmbito da arbitragem comercial internacional são compatíveis com os mecanismos de direito adjectivo disponíveis no ordenamento jurídico moçambicano para a sua efectivação.

---

<sup>19</sup> Cf. artigo 2.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>20</sup> TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil II*, Escolar Editora, página 43

<sup>21</sup> MUCHANGA, Adelino Manuel, *Reconhecimento de sentenças estrangeiras em matéria de direito privado na ordem jurídica moçambicana*, O EMBONDEIRO Revista dos Tribunais Vol.1 n.º 1 Ano da Publicação: 2022, página 17

<sup>22</sup> Cf. artigos 49.º, 1094 e 1095 do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

## **1.2.Objectivos específicos**

- Analisar a natureza jurídica das providências cautelares;
- Delimitar a competência do tribunal arbitral comercial internacional em matéria cautelar;
- Identificar as regras de direito processual aplicáveis a execução das providências cautelares nos tribunais nacionais.

## **4. Metodologia**

Para a elaboração deste trabalho será usado o método doutrinal ou dialético<sup>23</sup>, através do qual será feita uma pesquisa bibliográfica, especificamente análise de manuais, outras dissertações, monografias e teses, algumas legislações e periódicos, com vista a perceber a posição da doutrina relativamente à questão a ser discutida. Recorreremos também ao método comparatístico<sup>24</sup>, de forma a perceber o que a legislação, doutrina e jurisprudência estrangeira prevê sobre a questão em análise.

---

<sup>23</sup>CISTAC, Gilles, *Como elaborar uma tese em Ciências Jurídicas*. Maputo, Escolar Editora, 2020, página 160

<sup>24</sup>Ibidem, página 159

## II. A EFICÁCIA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DECRETADAS NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL

### CAPÍTULO I – NATUREZA JURÍDICA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

#### 1. Conceito de providências cautelares

A doutrina não é unânime quanto à terminologia da figura jurídica que iremos analisar. Os termos “procedimentos cautelares”, “providências cautelares”, “medidas cautelares”, “medidas provisórias”, “medidas de urgências” e “tutelas de urgência” parecem ser geralmente utilizados de forma sinónima, razão pela qual as definições ou noções dos mesmos termos parecem, igualmente, mostrar-se equivalentes, designado, deste modo, uma mesma figura ou realidade jurídica<sup>25</sup>.

Para vários autores, a distinção de procedimentos cautelares das providências cautelares é clara, na medida em que os procedimentos cautelares correspondem à vertente adjectiva que aponta ao processo para obter a providência, isto é, um conjunto de actos processuais que devem ser adoptados para a decisão sobre uma medida, enquanto que, as providências cautelares correspondem às medidas que podem ser requeridas e determinadas pelo tribunal<sup>26</sup>.

Para a Professora Maria Mimoso, a expressão “medida” é utilizada em sentido restrito ao termo “providência” e abrange efectivamente aquilo que é pedido para acautelar o direito substantivo sumariamente invocado e corresponde aproximadamente ao pedido que é formulado na acção declarativa e que deve ser objecto de apreciação na decisão final. E em regra, as providências cautelares são de natureza provisória<sup>27</sup>, por isso, podemos igualmente utilizar o termo “medidas provisórias”, para nos referir às medidas cautelares que, por sua vez, correspondem às providências cautelares.

Para o efeito deste trabalho, utilizaremos o termo “providências cautelares”, por questões de coerência, pois acreditamos que as terminologias acima citadas, com a excepção do “procedimento cautelar” reportam-se à mesma realidade jurídica, pelo que a utilização de uma ou de outra não terá efeitos diferentes.

---

<sup>25</sup> MAÚSSE, Ivan Dário, *Da intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem em matéria cautelar, sentenças e recursos na ordem jurídica moçambicana*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Macau 2021, página 40

<sup>26</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, páginas 229; MIMOSO, Maria João, *Arbitragem do comércio internacional - medidas provisórias e cautelares*, Lisboa: Quid Juris, 2009, páginas 21

<sup>27</sup> Ibidem, MIMOSO, Maria João, páginas 20-21

As providências cautelares são medidas que visam garantir efeito útil da acção e são adoptadas com o propósito de evitar que haja alteração das condições pré-existentes no início do processo relevantes à resolução da controvérsia, visando, sobretudo, impedir danos irreparáveis<sup>28</sup>.

Para entendermos melhor este conceito, importa explicar em que consiste a acção pela qual as providências cautelares têm como finalidade acautelar o seu efeito útil.

A acção é um direito subjectivo que tem por objecto a intervenção dos tribunais através de uma declaração que o juiz vai proferir para solucionar o caso submetido a julgamento (acção declarativa), ou através de providências adequadas para a reparação coercitiva do direito violado (acção executiva)<sup>29</sup>.

Devido a demora processual, há necessidade de acautelar os resultados da acção, através da manutenção da situação inicial para que a mesma não se altere de forma que não seja susceptível de reintegração, e para tal, podemos recorrer as providências cautelares.<sup>30</sup>

Entretanto, importa referir que as providencias cautelares não são autónomas.<sup>31</sup> Segundo o artigo 384.º do CPC, o procedimento cautelar depende sempre de uma acção, e esta acção pode ser preliminar ao procedimento ou pode ser posterior ao mesmo.<sup>32</sup> Nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 382.º do CPC, a providência fica sem efeito se o requerente não propuser a acção, de que a mesma depende, dentro de trinta dias a contar da data em que o requerente foi notificado da decretação da providência.<sup>33</sup>

O objectivo das providências cautelares não se centra na resolução definitiva dos litígios submetidos à apreciação dos tribunais, pois essa resolução cabe á acção da qual o procedimento cautelar depende. Desta forma, a tutela cautelar não se traduz numa opção alternativa à tutela principal, mas sim no seu complemento, pois visa garantir que a resolução do litígio na acção principal tenha efeitos e utilidade práticos.<sup>34</sup>

---

<sup>28</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, páginas 228-229

<sup>29</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, páginas 201-213

<sup>30</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, páginas 228-229

<sup>31</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, páginas 228

<sup>32</sup> Cf. Artigo 384.º, n.1º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>33</sup> Cf. Artigo 382.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>34</sup> CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, página 14

Sendo assim, podemos concluir que as providências cautelares visam, essencialmente combater o *periculum in mora*, através da garantia de tutela provisória de direitos, da protecção contra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e da protecção da eficácia da decisão principal na medida em que impedem que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela<sup>35</sup>.

## **2. Características das providências cautelares**

### **a) Instrumentalidade**

Tal como dissemos anteriormente, o procedimento cautelar depende sempre de uma acção, e esta acção pode ser preliminar ao procedimento ou pode ser posterior ao mesmo<sup>36</sup>. Face a essa relação de dependência da tutela cautelar em relação ao processo ordinário, a doutrina caracteriza as providências cautelares como de instrumentais, o que quer dizer que a tutela cautelar está ao serviço da tutela definitiva<sup>37</sup>.

A sua razão de ser e actuar visa prevenir danos ou prejuízos que afectem o objecto da acção principal, enquanto que, a acção principal, ou melhor, tutela definitiva, não pressupõe a existência do procedimento cautelar, existe e funciona sem o mesmo<sup>38</sup>.

O processo cautelar é, assim, instrumental na sua função e na sua estrutura, na medida em que nasce provisoriamente com o objectivo de assegurar a eficácia da tutela definitiva não constituindo assim um fim em si mesmo<sup>39</sup>.

### **b) Provisoriedade e urgência**

A existência da providência cautelar é limitada num espaço de tempo na medida em que, trata-se de uma situação provisória até o proferimento da decisão definitiva, que vai pôr termo ao litígio que decidirá sobre a procedência ou improcedência do litígio. A decisão cautelar é sempre provisória na medida em que não é apta a declarar a existência de direito, destinando-

---

<sup>35</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel et al, *Manual de Processo Civil*, Coimbra, 1985, pág.22 – 23

<sup>36</sup> Cf. Artigo 384.º, n.1º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>37</sup> ANDRADE, Hyneida Lima, *Decretamento de providências cautelares pelo tribunal arbitral*, Dissertação apresentada no âmbito da conclusão do Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico Empresarias Universidade de Lisboa Faculdade de Direito, 2019, página 37

<sup>38</sup> *Ibidem*, página 37

<sup>39</sup> *Ibidem*, página 37

se apenas a regular provisoriamente de um direito ou a manter uma situação de facto por um período determinado<sup>40</sup>.

A provisoriedade compreende o conceito de temporalidade, mas não se esgota nele. Isto na medida em que o conceito de temporalidade só se refere à duração limitada no tempo, independentemente de existir ou não outro evento, enquanto que na provisoriedade acresce o facto de a limitação no tempo estar dependente de um evento sucessivo, isto é, da ocorrência da tutela definitiva. O início da produção dos efeitos pela tutela definitiva origina a cessação dos efeitos da tutela cautelar<sup>41</sup>.

A temporalidade das providências cautelares pode resultar da fixação de um prazo para a sua vigência, da revogação de uma providência decretada, da possibilidade da providência perder a sua razão de ser no decurso do processo, ou por último, da superveniência de uma decisão definitiva<sup>42</sup>.

É importante realçar que a provisoriedade é um corolário da instrumentalidade, isto porque, a decisão cautelar só é provisória na medida em que se identifica com o objectivo que cumpre. Isto é, apenas existe durante o tempo em que cumpre a sua função, que é assegurar a utilidade da futura sentença da acção principal. Depois do proferimento da sentença final, a tutela cautelar deixa de produzir os seus efeitos, uma vez que, já cumpriu a sua função<sup>43</sup>.

### **c) Urgência e Celeridade**

A urgência e a celeridade possibilitam o cumprimento da finalidade essencial das providências cautelares, que consiste em evitar lesões graves e dificilmente reparáveis no direito do seu titular, evitando decisões desprovidas de qualquer efeito prático<sup>44</sup>.

Segundo o n.º 1 do artigo 381-A do CPC, os procedimentos cautelares revestem sempre de carácter urgente<sup>45</sup>, e devem, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, ser decididas no prazo máximo de trinta dias, pelo tribunal competente<sup>46</sup>, evidenciando assim, a característica da urgência e da celeridade.

---

<sup>40</sup>Ibidem, página 39

<sup>41</sup> Op cit. CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, página 41

<sup>42</sup> Op cit. ANDRADE, Hyneida Lima, página 39

<sup>43</sup> Ibidem, página 39

<sup>44</sup> Op cit. CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra página 52

<sup>45</sup> Cf. Artigo 381.º-A, n.1 ° do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>46</sup> Cf. Artigo 381.º-A, n.2 ° do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

#### **d) Proporcionalidade e Adequabilidade**

As providências concretamente decretadas pelo juiz deverão ser proporcionais à situação de perigo que visam acautelar, isto é, do seu decretamento não poderá resultar um prejuízo para o requerido que exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretenda evitar ou, isto é, da concessão da providência cautelar não devem advir danos superiores àqueles que resultam da sua recusa<sup>47</sup>.

#### **e) Sumariedade ou *summaria cognition***

O principal problema que nos leva a necessidade de existência das providências cautelares está relacionado com o factor tempo. Por isso, é necessário que o procedimento cautelar seja abreviado, simplificado e rápido em relação ao processo de cognição plena. Com o objectivo de colmatar o *periculum in mora*, exige-se do julgador, que analise os factos de forma abreviada tendo como assente a mera aparência do direito. A doutrina designa assim, a natureza sumária do procedimento e a natureza sumária do conhecimento. No procedimento cautelar, essa apreciação da matéria do facto e de direito pelo juiz deve ser breve, ou seja, de uma forma sumária<sup>48</sup>.

### **3. Classificação das Providências Cautelares**

As providências cautelares podem ser classificadas em:

- **Medidas conservatórias e antecipatórias**

As medidas conservatórias são aquelas que visam preservar o *status quo*. Isto é, visam proteger um bem ou uma situação onde o risco se baseia na perda da efectividade de uma sentença que ainda será proferida, pretendendo manter o estado das coisas enquanto não proposta a acção principal<sup>49</sup>.

As medidas conservatórias têm natureza preventiva, na medida em que visam prevenir a ocorrência de danos graves ou de difícil reparação<sup>50</sup>.

Nas medidas conservatórias, a situação de facto ou de direito existente se mantém inalterada até que o processo chegue ao seu fim. Isto é, estas medidas asseguram ao requerente a

---

<sup>47</sup> Op cit. CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra página 54

<sup>48</sup> Op cit. ANDRADE, Hyneida Lima página 40

<sup>49</sup> MIGLIATI, Gislaine Rosália, *Da instrumentalidade nas tutelas provisórias de urgência nos ordenamentos jurídicos processuais brasileiros e portugueses*, Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019, página 38

<sup>50</sup> *Ibidem*, página 38

manutenção da sua titularidade, o gozo de um bem ou exercício de um direito que está prestes a sofrer um dano ou prejuízo, ou seja, previnem a ocorrência ou continuação de danos graves e irreparáveis ou difícil reparação no direito do seu titular, pois evitam alguma alteração que pode colocar em causa a decisão final<sup>51</sup>.

Temos como exemplos de medidas conservatórias: a suspensão de deliberações sociais (artigos 396º e 397º do CPC); o arresto (artigos 402º á 411º do CPC); o embargo de obra nova (artigos 412º á 420º do CPC) e o arrolamento (artigos 421º á 427 do CPC).

Por sua vez, as medidas antecipatórias, tal como o nome prevê, visam antecipar, mesmo que provisoriamente, aquilo que será convertido em definitivo quando proferida a sentença de mérito. Há uma antecipação dos efeitos jurídicos da decisão definitiva bem como a realização do direito. Estão associadas à situação de urgência tendo como objectivo a prevenção de um dano que poderia surgir por causa da demora na obtenção de uma decisão definitiva<sup>52</sup>.

As medidas antecipatórias requerem uma maior ponderação e cautela por parte do julgador na medida em que o requerente da providência cautelar pode alegar gozar de um direito que na verdade não lhe assiste <sup>53</sup>.

Temos como exemplo de medidas antecipatórias: a restituição provisória de posse (artigo 393º e 394º do CPC); e, os alimentos provisórios (artigos 388º a 392º do CPC).

Concluindo, enquanto a utilidade das medidas conservatórias verifica-se pelo facto de anularem ou minimizarem o risco de ser posteriormente impossível proceder à execução de uma sentença favorável, por causa da alteração da situação de facto, a utilidade das medidas antecipatórias assenta no facto de anularem ou minimizarem os prejuízos que decorrem por si só da demora ou retardamento da sentença, antecipando provisoriamente a satisfação do direito<sup>54</sup>.

#### **4. Requisitos para o decretamento das providências cautelares**

No CPC, encontramos as providências cautelares especificadas e as providências cautelares não especificadas. Analisaremos apenas os requisitos para o decretamento de providências

---

<sup>51</sup> Opt cit. ANDRADE, Hyneida Lima, página 39

<sup>52</sup> Ibidem, página 39

<sup>53</sup> Ibidem, página 39

<sup>54</sup> Ibidem, página 39

cautelares não especificadas, pois os procedimentos cautelares especificados apresentam pressupostos próprios para a concessão de cada uma das providências típicas<sup>55</sup>.

- ***Fumus boni iuris* (fumaça do bom direito)**

Como consequência da celeridade e da sumariedade que se requer para o decretamento das providências cautelares o juiz não deve exigir a demonstração do dano com o mesmo grau de certeza que se exige quando se trate de uma acção. O juiz deve contentar-se com a aparente existência do direito, isto é, a probabilidade da sua existência<sup>56</sup>.

- ***Periculum in mora* (perigo na demora)**

A finalidade do decretamento da providência cautelar é de evitar a lesão grave e de difícil reparação que pode advir da demora na tutela da situação jurídica, e a isto chamamos de *periculum in mora*<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> Cf. Artigos 388.º a 427.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>56</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, páginas 230

<sup>57</sup> DE SOUSA, Miguel Teixeira, *Estudos sobre o novo Processo Civil*, 2ª edição, Lex, Lisboa, 1997, página 233

## **CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA CAUTELAR**

### **1. Competência do Tribunal Arbitral**

A competência de um tribunal refere-se à medida do respectivo poder jurisdicional. Por outro lado, entende-se que há incompetência do tribunal nos casos em que no seu âmbito de poderes jurisdicionais não cabe o de julgar certo litígio ou categoria de litígios<sup>58</sup>.

O tribunal arbitral recebe a sua competência para dirimir os litígios resultantes da relação das partes da convenção de arbitragem.<sup>59</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 4 da LACM, as partes podem submeter a solução dos seus litígios ao regime da arbitragem, mediante convenção expressa de arbitragem<sup>60</sup>. A competência do tribunal arbitral pressupõe: a existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz entre as partes<sup>61</sup>, a arbitrabilidade do litígio cujo objecto deve ser abrangido pela convenção de arbitragem<sup>62</sup> e a sua regular constituição<sup>63</sup>.

### **2. Competência do Tribunal Arbitral Internacional em Matéria Cautelar**

#### **2.1. Lei Modelo da UNCITRAL sobre a Arbitragem Comercial Internacional**

A Lei Modelo da UNCITRAL<sup>64</sup> sobre a Arbitragem Comercial Internacional entrou em vigor em 1985, e foi elaborada pela ONU, com o objectivo de auxiliar os Estados a reformar e modernizar as suas leis sobre procedimentos arbitrais, de modo a levar em conta as características e necessidades particulares da arbitragem comercial internacional.<sup>65</sup> Segundo a ONU, esta lei reflete o consenso mundial sobre os principais aspectos da prática de arbitragem internacional.<sup>66</sup>

A Lei Modelo da UNCITRAL, na sua versão original (1985), atribuía de forma expressa, no seu artigo 17, competência ao tribunal arbitral para decretar medidas provisórias.<sup>67</sup> O artigo 17

---

<sup>58</sup> PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 4ª edição, Almedina, 2005, página 259

<sup>59</sup> MATOS, Juliana Maria Teixeira da Silva, *Arbitragem Internacional A relevância da lei da sede da arbitragem*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra 2022, página 40

<sup>60</sup> Cf. n.º 1 do Artigo 4 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>61</sup> Op Cit PINHEIRO, Luís de Lima, *Estudos de Direito da Arbitragem*, página 405

<sup>62</sup> Cf. Artigo 5 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>63</sup> Cf. n.º 6 do Artigo 17 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>64</sup> Em português CNUDCI, que significa Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

<sup>65</sup> In [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration), Acesso em 07 de Fevereiro de 2024

<sup>66</sup> Ibidem

<sup>67</sup> Vide artigo 17 da Lei Modelo da UNCITRAL sobre a Arbitragem Comercial Internacional

da Lei Modelo da UNCITRAL inspirou a LACM, na medida em que, a LACM o acolheu no seu artigo 33.

Entretanto, importa referir que a Lei Modelo da UNCITRAL sofreu algumas alterações, em 2006, onde foi introduzido o capítulo IV A, que estabelece um regime jurídico mais abrangente sobre as medidas provisórias na arbitragem comercial internacional, entretanto, a LACM não assistiu a mesma evolução.

## **2.2.Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional**

As regras constantes do Regulamento de Arbitragem da CCI são usadas em todo o mundo para resolver disputas, administradas pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI, a principal instituição arbitral do mundo<sup>68</sup>. Este regulamento atribui, de forma clara, no n.º 1 do seu artigo 28 competência ao tribunal arbitral, para decretar medidas provisórias. Entretanto, no n.º 2 do mesmo artigo, o regulamento de arbitragem da CCI permite que as partes possam igualmente requerer as medidas provisórias perante o tribunal judicial competente, podendo fazê-lo tanto antes do início do processo arbitral, como depois do início do mesmo, em circunstâncias apropriadas.

## **2.3.LACM**

Em Moçambique, a arbitragem comercial internacional é regida pelo capítulo VIII da LACM. Nos termos do artigo 53 da LACM, na falta de estipulação específica das partes, são aplicáveis à arbitragem comercial internacional as disposições da LACM relativas à arbitragem em geral, com as necessárias adaptações.

O capítulo VIII da LACM não tem disposições relativas às providências cautelares. Sendo assim, por força do disposto no artigo 53 a LACM serão aplicáveis as disposições relativas à arbitragem em geral, e no caso em concreto, aplicaremos as disposições do artigo 33 da LACM, que foi inspirado pela Lei Modelo da UNCITRAL, na sua versão de 1985, e as disposições do artigo do 12, também da LACM.

O artigo 33 da LACM, atribui poder ao tribunal arbitral para decretar medidas provisórias, entretanto, o mesmo artigo prevê a impossibilidade de se decretar tais medidas, havendo convenção em contrário<sup>69</sup>. Entretanto, o n.º 4 do artigo 12 da LACM, atribui competência

---

<sup>68</sup> In <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/> Acesso em 10 de Fevereiro de 2025

<sup>69</sup> Cf. Artigo 33 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

cautelar, tanto aos tribunais arbitrais como aos tribunais judiciais, o que permite que as partes no procedimento arbitral possam dispor de qualquer um destes dois mecanismos jurisdicionais<sup>70</sup>.

Sendo assim, com base no artigo 33 da LACM conjugado com o n.º 4 do artigo 12 do mesmo diploma legal, as partes no procedimento arbitral internacional terão a faculdade de usufruir da competência cautelar dos tribunais arbitrais internacionais como a dos tribunais judiciais<sup>71</sup>.

Entretanto, importa referir que, apesar da lei a prever de forma clara, a competência cautelar do tribunal arbitral internacional estará dependente da existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz entre as partes, de um litígio cujo objecto é arbitrável e abrangido pela convenção de arbitragem, e da constituição regular do tribunal arbitral internacional,<sup>72</sup> porque tal como dissemos no tópico anterior, o tribunal arbitral recebe a sua competência para dirimir os litígios resultantes da relação das partes da convenção de arbitragem.<sup>73</sup>

Há que ter em mente que a competência do tribunal arbitral, no que tange às providências cautelares é meramente declarativa. Isto é, há uma dissociação entre competência declarativa para o proferimento da decisão e a competência executiva da decisão. O tribunal arbitral tem competência para decidir sobre o decretamento das providências cautelares, mas não tem competência executiva para execução das mesmas quando o requerido não cumpre voluntariamente com a sua obrigação<sup>74</sup>. Sendo assim, a execução dessas medidas vai depender da intervenção dos tribunais estatais, a título de apoio ou cooperação, o que é justificável por se tratar de um modo de suprir uma limitação do tribunal arbitral, que é a ausência de poder executório<sup>75</sup>.

Entretanto, discute-se na doutrina a competência do tribunal arbitral para decretar providências cautelares executivas, como é o caso do arresto. O arresto é uma providência cautelar especificada e de natureza conservatória que, consiste na apreensão judicial de bens, isto é, no

---

<sup>70</sup> Cf. n.º 4 do Artigo 12 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>71</sup> Cf. n.º 4 do Artigo 12 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>72</sup> Cf. Artigo 4 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>73</sup> MATOS, Juliana Maria Teixeira da Silva, *Arbitragem Internacional A relevância da lei da sede da arbitragem*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra 2022, página 40

<sup>74</sup> COSTA e SILVA, Paula “A Arbitralidade de Medidas Cautelares”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 63 - Vol. I/II - Abril 2003., páginas 211 á 235

<sup>75</sup> Op. Cit. MAÚSSE, Ivan Dário, páginas 28 e 29

bloqueio dos bens de uma parte, de modo a evitar que esta não celebre qualquer negócio jurídico sobre os mesmos<sup>76</sup>.

A determinação do arresto acarreta na imediata apropriação jurídica e judicial dos bens, ainda que a apreensão propriamente dita seja efetuada posteriormente, isto porque a fonte legitimadora da apreensão é a decisão e não os actos materiais em si<sup>77</sup>.

Sendo assim, podemos concluir que, os árbitros não podem decretar providências cautelares que exijam o uso de meios coercitivos, como é o caso do arresto, na medida em que, não havendo competência executiva, o tribunal arbitral não dispõe de poderes para medidas cautelares em que o processo declarativo e o executivo se fundem, logo, como para haver arresto tem de haver apreensão, o tribunal arbitral não pode decretá-lo<sup>78</sup>.

### **3. Competência do tribunal judicial para o decretamento de providências cautelares**

Tal como foi dito previamente, a LACM, confere, no n.º 4 do artigo 12, competência cautelar, tanto aos tribunais arbitrais como aos tribunais judiciais, significando que as partes no procedimento arbitral podem dispor de qualquer um destes dois mecanismos jurisdicionais<sup>79</sup>.

Em algumas jurisdições, como é o caso de Portugal, existe a figura do árbitro de emergência que permite com que qualquer uma das partes possa solicitar providências cautelares antes da constituição do tribunal arbitral.<sup>80</sup> Logo, as partes não são obrigadas a interpor o pedido no tribunal judicial, nem mesmo antes da constituição do tribunal arbitral.

Entretanto, não encontramos nenhuma norma no nosso sistema jurídico que prevê a figura do árbitro de emergência, pelo que, concluímos que, caso haja necessidade de decretamento de providências cautelares antes da constituição do tribunal arbitral, as partes devem, nos termos do n.º 4, do artigo 12 da LACM, interpor o pedido perante a um tribunal judicial.

Entretanto, a dúvida que surge é relativa ao prazo para a interposição da acção perante o tribunal arbitral. Segundo o Mestre Ivan Maússe diante do silêncio da LACM, somos conduzidos a assumir que, tal como as medidas cautelares judiciais decretadas no âmbito do

---

<sup>76</sup> Cf. Artigo 402.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>77</sup> BABOSA; Beatriz Oliveira, *Da (im) possibilidade da execução das medidas cautelares determinadas pelo árbitro de emergência no âmbito das arbitragens internacionais*, Relatório de Estágio realizado na Corte Civil e Comercial de Arbitragem de Madrid, com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2019, página 55

<sup>78</sup> *Ibidem*, página 54

<sup>79</sup> Cf. n.º 4 do Artigo 12 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

<sup>80</sup> Cf. Artigo 5 do Regulamento de Arbitragem do Instituto de Arbitragem Comercial de Portugal

processo civil, as medidas cautelares arbitrais também deverão estar sujeitas ao perecimento na falta de um tal acto positivo pelo seu requerente<sup>81</sup>. Logo, sempre que as medidas cautelares arbitrais sejam requeridas junto do tribunal judicial, de acordo com as disposições do n.º 4 do artigo 12 da LACM, antes da constituição do tribunal arbitral, o requerente deve, no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe for notificada a decisão, tomar as providências necessárias para a constituição do tribunal arbitral no caso de arbitragens *ad hoc*, e por outro lado, tratando-se de arbitragens institucionalizadas, deverá proceder ao início do respectivo processo arbitral junto do tribunal competente<sup>82</sup>.

A imposição do prazo de 30 dias para evitar a caducidade das medidas cautelares anteriores à constituição do tribunal arbitral ou ao início do procedimento arbitral tem como fundamento a aplicação por analogia das normas do processo civil, nomeadamente do artigo 382.º do CPC. Essa aplicação analógica encontra suporte no disposto no n.º 1 do artigo 10.º do CC<sup>83</sup>. Assim, face à omissão da LACM no que diz respeito aos prazos para as medidas cautelares arbitrais, aplica-se subsidiariamente o regime previsto no CPC<sup>84</sup>.

O Mestre Ivan Maússe acrescenta ainda que, interpretar que o requerente deve tomar as diligências necessárias no prazo de 30 dias para a constituição do tribunal arbitral, como mencionado anteriormente, não significa, de forma literal, que este consiga efectivamente constituir o tribunal arbitral ou iniciar plenamente o procedimento arbitral nesse período. Isso deve ser entendido como, por exemplo, o requerente ter feito esforços no sentido de contactar os árbitros, reunir os documentos indispensáveis para dar início ao procedimento, enviar a carta convite à outra parte, ou organizar os elementos de prova que deverão ser apresentados no procedimento arbitral<sup>85</sup>.

Desta forma, podemos concluir que, mesmo que o requerente não consiga efectivar a constituição do tribunal arbitral dentro do prazo de 30 dias previsto no CPC, desde que tenha realizado as diligências necessárias para tal, a medida cautelar decretada pelo tribunal judicial continuará a produzir os seus efeitos, permanecendo válida.

---

<sup>81</sup> Op. Cit. MAÚSSE, Ivan Dário, página 48

<sup>82</sup> Ibidem página 48

<sup>83</sup> Cf. N.º 1 do Artigo 10.º do Código Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de Novembro de 1966

<sup>84</sup> Op. Cit. MAÚSSE, Ivan Dário, página 48

<sup>85</sup> Ibidem, página 48

#### **4. Importância da competência cautelar dos tribunais arbitrais internacionais**

Para começar, importa destacar os motivos pelos quais os empresários comerciais optam pela resolução dos seus litígios por via da arbitragem comercial internacional.

A escolha deste método de resolução de litígios deve-se, em grande parte, às vantagens que acarreta, nomeadamente:

- a) A celeridade do processo, que permite obter soluções mais rápidas para os conflitos;
- b) O seu carácter confidencial, que permite que as decisões arbitrais apenas se tornem públicas quando as partes assim o desejarem;
- c) A faculdade que as partes têm de escolher qual o direito aplicável ao procedimento arbitral, podendo estas optar por uma lei que seja mais conveniente para a relação jurídica;
- d) A faculdade que as partes têm de escolher os árbitros, e estes tendem a ser especializados em diversas matérias, na medida em que, as partes podem designar como árbitros pessoas dotadas de habilitações científicas, económicas ou jurídicas especiais relevantes para a matéria controvertida, podendo trazer conhecimento técnico para a resolução do litígio;
- e) A maior possibilidade de decisões neutras, seja pelo local onde são proferidas, seja pela nacionalidade dos árbitros<sup>86</sup>.

É aparentemente mais simples solicitar ao tribunal judicial competente o decretamento de determinada medida cautelar e a sua execução. Entretanto, importa realçar que a escolha entre recorrer a tribunais arbitrais ou judiciais para a obtenção de providências cautelares é uma decisão estratégica que deve ser ponderada cuidadosamente pelas partes envolvidas. Embora tanto os tribunais arbitrais quanto os judiciais possuam competência para decretar tais medidas, conforme o n.º 4 do artigo 12 e o n.º 2 do artigo 33 da LACM, a opção pela arbitragem oferece vantagens específicas que podem ser determinantes.

Como por exemplo, a autonomia na escolha da lei aplicável que no seu entendimento é a mais adequada para acautelar os seus interesses em todas as fases do processo; a possibilidade de nomear árbitros com conhecimento técnico na matéria em disputa, o que é particularmente

---

<sup>86</sup> ARAÚJO, Maria Inês Pinto Freitas, *O recurso à arbitragem no comércio internacional: o caso das empresas portuguesas*, Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto 2023, página 31

valioso em áreas complexas, como ciências e tecnologias, facilitando a avaliação de elementos como o “*periculum in mora*”.

Logo, a competência que o tribunal arbitral internacional tem para decretar providências cautelares é importante e pode conduzir a uma decisão diferente daquela que o tribunal judicial teria, na medida em que pode ter por base uma lei diferente da lei moçambicana e conhecimentos especializados que os juízes moçambicanos não têm.

Entretanto, não basta que o tribunal arbitral tenha competência para decretar as providências para que as mesmas sejam eficazes, pois é necessário que a sua execução permita que a mesma seja eficaz.

Sendo certo que o ponto supra será melhor discutido no capítulo que se segue.

### **CAPÍTULO III – REGRAS DE DIREITO PROCESSUAL APLICÁVEIS À EXECUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES NOS TRIBUNAIS NACIONAIS**

Na arbitragem comercial internacional, os principais mecanismos de execução são a Convenção das Nações Unidas sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (a Convenção de Nova York) e as leis de arbitragem nacionais aplicáveis<sup>87</sup>

#### **1. O papel da Convenção de Nova Iorque**

A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (“CNI 1958”) passou a vigorar em Moçambique através da Resolução nº 22/98, de 2 de Julho, do Conselho de Ministros.

A CNI é omissa sobre a questão de ordens provisórias de árbitros, por isso, à primeira vista, a convenção aplica-se apenas às “sentenças arbitrais”, excluindo, portanto, aparentemente ordens de árbitros, provisórias ou não.<sup>88</sup>.

A CNI é omissa no que diz respeito à definição exacta do que consiste a sentença arbitral, apenas dispondo no seu artigo I, n.º 2 que “*entende-se por ‘sentenças arbitrais’ não apenas as sentenças proferidas por árbitros nomeados para determinados casos, mas também as que forem proferidas por órgãos de arbitragem permanentes aos quais as partes se submeteram*”.<sup>89</sup>

Sendo assim, o significado de “sentença arbitral” deverá ser da extraído da lei do Estado em que foi proferida, da lei do Estado em que se pretende o reconhecimento e execução ou da interpretação extensiva da CNI?<sup>90</sup>

Face à omissão da CNI, questiona-se também se a sentença arbitral, na forma entendida pela CNI, compreende apenas a decisão definitiva, no todo ou em parte, do diferendo, ou se também engloba as medidas provisórias, que tal como dissemos previamente, a CNI não faz nenhuma menção<sup>91</sup>.

Para responder as questões acima, a doutrina não é unânime.

---

<sup>87</sup>In <https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/6651d077/enforceability-of-interim-measures-and-emergency-arbitrator-decisions> Acesso em 14 de Janeiro de 2025

<sup>88</sup>In <https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/6651d077/enforceability-of-interim-measures-and-emergency-arbitrator-decisions> Acesso em 14 de Janeiro de 2025

<sup>89</sup> Op Cit. BABOSA; Beatriz Oliveira, página 79

<sup>90</sup> Ibidem

<sup>91</sup> Op Cit. BABOSA; Beatriz Oliveira, página 80

Há doutrina que defende a inaplicabilidade da CNI ao reconhecimento e execução das providências cautelares, e sustenta que se as providências cautelares, em regra, são decretadas sob a forma de ordem processual, ou seja, sob forma de decisão interlocutória, não há que se falar em submissão aos ditames da CNI, cuja aplicabilidade se restringe ao reconhecimento e à execução de apenas sentenças arbitrais estrangeiras<sup>92</sup>.

Temos como exemplo deste posicionamento o caso emblemático do *Resort Condominiums International Inc. (RCI) vs. Bolwell - Resort Condominiums (Australasia) Pty Ltd* ('*RCI Aust.*').<sup>93</sup> O caso foi julgado pela Suprema Corte de *Queensland* em 29 de outubro de 1993.

No caso *Resort Condominiums International Inc. (RCI) vs. Bolwell*, a providência cautelar solicitada pela *RCI* consistia em um pedido de interdição para impedir que *Bolwell* e a sua empresa, *Resort Condominiums Pty. Ltd.*, continuassem a utilizar práticas e nomes comerciais que geravam confusão no mercado, associando-os indevidamente à *RCI*.

Este caso adquiriu notoriedade porque o juiz competente negou *exequatur* a providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral sob fundamento de que a decisão não se enquadra ao conceito de "sentença" contido na CNI, já que diferendos resolvidos por medidas cautelares, no seu entendimento, são meros expedientes processuais e considerou que a decisão arbitral em questão não era final, pois não resolvia definitivamente as questões submetidas à arbitragem. O Tribunal entendeu que a CNI não é aplicável para decisões provisórias.

Para este Tribunal, "sentença", para fins de execução sob as normas da CNI, é aquela que decide o litígio principal que é submetido à apreciação do tribunal arbitral, logo, eventuais medidas cautelares não se enquadram a esse conceito.

Assim sendo, por ser compreendida como um mero expediente processual, a decisão arbitral não foi reconhecida e, conseqüentemente, não foi executada pela jurisdição local estadual.

Para os defensores desta perspectiva, é essencial que a decisão arbitral seja considerada final sobre o litígio objecto do processo arbitral, logo, não se deve adoptar uma interpretação extensiva da convenção às decisões provisórias<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> Ibidem, página 80

<sup>93</sup> In [www.newyorkconvention.org](http://www.newyorkconvention.org) Acesso em 14 de Janeiro de 2025

<sup>94</sup> Op Cit. BABOSA; Beatriz Oliveira, página 71

Portanto, outro obstáculo suscitado pelos defensores desta perspectiva é o de que a CNI exige que a sentença objecto de reconhecimento e execução seja obrigatória para ambas as partes<sup>95</sup>, pressuposto que, de acordo com os mesmos, é incompatível com a provisoriedade e revogabilidade próprias da natureza da providência cautelar<sup>96</sup>.

Por outro lado, encontram-se aqueles que enquadram as providências cautelares ao conceito de ‘sentença arbitral’ estabelecido pela CNI, sob o argumento de que a decisão que decreta a providência cautelar, apesar de não expressar resolução final sobre o objecto principal do litígio submetido à arbitragem, consiste em uma sentença parcial que delibera, definitivamente, acerca de determinada questão, passível a execução per se<sup>97</sup>.

Para estes, se o objectivo primordial da CNI é garantir o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras e a principal finalidade das providências cautelares é garantir a o efeito útil da acção, a submissão destas medidas a citada convenção internacional consiste em uma consequência lógica. Defendem que, da interpretação ampla e aprofundada do conjunto de normas estabelecido na CNI, verifica-se que o reconhecimento e a execução de providências cautelares no âmbito da arbitragem internacional encontram-se em total consonância com o espírito da referida convenção<sup>98</sup>.

Para Maria João Mimoso, termos como “obrigatório” e “caso julgado” devem ser usados com cautela e ponderação, especialmente quando visam justificar empecilho ao reconhecimento e execução das providências cautelares no âmbito da arbitragem internacional, até porque, estas, quando decretadas e enquanto vigorarem, são vinculantes para as partes e, portanto, obrigatórias. Isto é, as providências cautelares são definitivas e obrigatórias, ainda que por tempo determinado. Logo, a decisão que decreta a providência cautelar julga definitivamente uma parte do objecto do litígio e, ainda que adstrita no tempo, o seu carácter definitivo se apresenta como “sentença”, na acepção restrita do termo<sup>99</sup>.

Para exemplificar esta posição, olharemos para o caso *Publicis Communs vs. True North Communs, Inc*<sup>100</sup>, no qual um tribunal dos Estados Unidos, com fundamento na CNI, reconheceu e executou decisão decretada por um tribunal arbitral inglês, admitindo a favor de

---

<sup>95</sup> Vide Artigo V, n.º 1 alínea e) da Resolução n.º 22/98, de 25 de Setembro, referente a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, celebrado em nova Iorque, aos 10 de junho de 1958

<sup>96</sup> Op. Cit. BABOSA; Beatriz Oliveira, página 71

<sup>97</sup> Ibidem, página 73

<sup>98</sup> Ibidem, página 73

<sup>99</sup> Op. Cit MIMOSO, Maria João, páginas 374 a 378

<sup>100</sup> Acessado aos 15 de Janeiro de 2025

*True North Communs, Inc*, a adopção de medida cautelar com o fim de obter documentos de natureza fiscal detidos pela empresa *Publicis Communs*, domiciliada nos EUA, indicados para resolução de questões no processo arbitral. O tribunal norte americano entendeu que a decisão arbitral que determinava que a *Publicis Communs* produzisse os documentos fiscais solicitados pela *True North Communs, Inc* era definitiva no contexto para que foi requerida e considerou que as medidas cautelares visavam proteger o status quo e garantir a eficácia da arbitragem.

Para concluir, tanto os defensores da possibilidade da exequibilidade das providências cautelares no âmbito da arbitragem internacional, assim como os que defendem a impossibilidade, entendem que a CNI não regula a matéria de forma satisfatória, devendo ser objecto de alteração ou complemento por tratado internacional a ser convencionado<sup>101</sup>.

Entretanto, enquanto isto não ocorre, os defensores da possibilidade de exequibilidade argumentam que se deve proceder a uma interpretação extensiva da CNI, em respeito à função que este instrumento se propõe a desempenhar. Acrescentam ainda que, não estender o conteúdo da CNI às providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral consiste em verdadeira sobreposição de considerações abstratas em prejuízo da autonomia das partes<sup>102</sup>.

Aproximamo-nos a esta última posição com o fundamento de que se a finalidade da CNI é garantir o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras e a principal finalidade das providências cautelares é garantir a o efeito útil da acção, a submissão destas medidas a citada convenção internacional consiste em uma consequência lógica.

Sendo assim, no próximo tópico abordar-se-á o procedimento necessário para a execução das providências cautelares em Moçambique.

## **2. Reconhecimento da Providência Cautelar Arbitral em Moçambique**

As sentenças e decisões proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro, não produzem automaticamente os seus efeitos em Moçambique, salvo o que se achar estabelecido em tratados ou leis especiais. Para que uma sentença ou decisão estrangeira tenha eficácia jurídica em Moçambique, há necessidade de um procedimento de reconhecimento, que se traduz numa acção judicial de revisão e confirmação<sup>103</sup>.

Para o Professor Luís de Lima Pinheiro, o reconhecimento fundamenta-se, em primeiro lugar, no princípio da tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida por via

---

<sup>101</sup> Op. Cit. BABOSA; Beatriz Oliveira, página 74

<sup>102</sup> Op. Cit MIMOSO, Maria João, páginas 377

<sup>103</sup> Op. Cit. MUCHANGA, Adelino Manuel, página 15

judicial, de seguida, no princípio da continuidade e estabilidade de situações jurídicas consolidadas ou constituídas pela sentença e por fim, no princípio da harmonia internacional de soluções. Isto é, o reconhecimento promove a continuidade e estabilidade de situações jurídicas, e contribui para a eficácia prática das decisões jurisdicionais, pois evita que a execução possa ser impedida pelo facto dos bens se localizarem fora do país em que a sentença foi proferida. Acrescenta ainda que, o reconhecimento evita a repetição num Estado, da causa já decidida noutro Estado<sup>104</sup>.

Segundo o Professor Muchanga, o sistema de reconhecimento pode desdobrar-se em vários, mas agrupáveis em dois: o sistema de reconhecimento genérico ou automático e o sistema de reconhecimento individualizado<sup>105</sup>.

No sistema de reconhecimento genérico ou automático, os efeitos são produzidos no Estado de reconhecimento sem qualquer procedimento prévio de controle das sentenças ou decisões estrangeiras. Entretanto, há que reunir os requisitos legais para valer como tal, mas os impedimentos à produção de efeitos teriam que ser suscitados no próprio processo da sua execução, não havendo necessidade de um processo autónomo para reconhecer valor jurídico, como acto jurisdicional, e eficácia a uma sentença ou decisão estrangeira<sup>106</sup>.

Por sua vez, no sistema de controle individualizado, a sentença ou decisão estrangeira é reconhecida mediante um processo de revisão e confirmação, comumente designado por “*exequatur*”. Este processo de revisão pode ser de mérito ou formal ou, até, comportar as duas vertentes em simultâneo<sup>107</sup>. O sistema de revisão de mérito, apresenta dois graus, e no grau mais fraco, há apenas um controlo da lei aplicável, negando-se o reconhecimento quando o tribunal de origem aplicou uma lei que não seria competente, segundo o tribunal que a examina. No grau mais forte, o tribunal de reconhecimento não só examina se o tribunal aplicou a lei competente, como também, analisa se a lei competente foi correctamente interpretada e aplicada. Podendo negar o reconhecimento quando a solução não seja equivalente a que resulta da sua interpretação<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado*, Volume III- Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras, 2ª edição, Almedina, Lisboa, 2012, página 353

<sup>105</sup> Op Cit. MUCHANGA, Adelino Manuel, página 17

<sup>106</sup> Ibidem, página 17

<sup>107</sup> Ibidem, página 17

<sup>108</sup> Op Cit. PINHEIRO, Luís de Lima, *Direito Internacional Privado*, página 375

Por sua vez, no sistema de revisão formal, o juiz do tribunal do Estado de reconhecimento não revisita o mérito da decisão, apenas satisfazendo-se, para a sua confirmação, com a sua conformidade com determinados requisitos de forma<sup>109</sup>.

### **2.1. Sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras em Moçambique**

Para começar, importa referir que o n.º 1 do artigo 1094.º do CPC dispõe que “*sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por um tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Moçambique, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.*”<sup>110</sup>

E importa acrescentar que o n.º 1 do artigo 49.º do CPC prevê a exigência de revisão e confirmação de sentença estrangeira, para efeitos específicos de servir como título executivo. Isto é, as sentenças<sup>111</sup> proferidas por tribunais ou árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal moçambicano competente, salvo convenção ou tratado internacional que disponha em contrário<sup>112</sup>.

Para o Professor Muchanga, a exigência da revisão e confirmação de sentença estrangeira visa conferir-lhe eficácia na ordem jurídica moçambicana<sup>113</sup>.

O sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras em Moçambique, incluindo as sentenças arbitrais, é essencialmente de revisão meramente formal. Temos duas situações em a lei permite que o juiz verifique o conteúdo da sentença estrangeira. A primeira situação é a que o Professor Muchanga chama de privilégio de nacionalidade. Segundo o privilégio da nacionalidade, nas situações em que a decisão estrangeira é tomada contra uma pessoa de nacionalidade moçambicana, esta decisão não deve contrariar o direito privado interno, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflito do direito moçambicano.<sup>114</sup> Logo, se a decisão estrangeira ofende o direito privado interno, ela deve ser revisitada no seu mérito, e não apenas no aspecto meramente formal.<sup>115</sup>

A segunda situação é da salvaguarda da ordem pública internacional do Estado moçambicano. Segundo esta situação, há necessidade de reapreciar o conteúdo da decisão e os efeitos que a

---

<sup>109</sup> Op Cit. MUCHANGA, Adelino Manuel, página 17

<sup>110</sup> Cf. n.º 1 do artigo 1094.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>111</sup> Entenda-se sentença de um modo amplo, tal como discutimos previamente

<sup>112</sup> Op Cit. MUCHANGA, Adelino Manuel, página 20

<sup>113</sup> Ibidem

<sup>114</sup> Cf. alíneas g) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>115</sup> Op Cit. MUCHANGA, Adelino Manuel, página 24

sua confirmação pode causar na ordem jurídica moçambicana. Logo, o juiz irá fazer uma revisão do mérito da decisão<sup>116</sup>.

Importa realçar que em ambas situações, o juiz, apesar de estar autorizado a visitar o conteúdo da sentença estrangeira, não poderá alterá-la. Isto é, se após a revisão da sentença estrangeira o juiz entender que a mesma ofende a ordem pública moçambicana, o juiz não pode modificar, deve apenas limitar-se a não confirmá-la, pois, a principal finalidade do procedimento judicial de revisão e confirmação de sentença estrangeira é a sua conformidade formal com os requisitos exigidos pela lei processual moçambicana e não a reapreciação do seu mérito<sup>117</sup>.

Sendo assim, podemos concluir que o processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras em Moçambique não visa modificar o objecto da revisão, mas sim determinar se ela deve ou não ser acolhida na ordem jurídica interna. E visto que, a maior parte dos requisitos constantes do artigo 1096º são meramente formais, o sistema de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras em Moçambique, é essencialmente de revisão meramente formal<sup>118</sup>.

No nosso entender, o processo de reconhecimento *per se*, não deveria influenciar negativamente a eficácia das providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral internacional, pois é, um processo de mera revisão formal, não destinado a reavaliar o mérito das decisões, mas apenas a conferir-lhes exequibilidade. No entanto, não encontramos prazos específicos para o processo de reconhecimento de providências cautelares decretadas por tribunais arbitrais estrangeiros, pelo que, somos induzidos à conclusão de que os mesmos têm a duração normal e que são igualmente afectadas pela morosidade observada no Tribunal Supremo, o que compromete gravemente a eficácia dessas medidas.

Providências cautelares são, por natureza, urgentes e essenciais para prevenir danos irreparáveis antes da resolução definitiva de um litígio. A sua força reside precisamente na capacidade de serem aplicadas de forma célere e eficaz. Segundo o relatório anual dos Tribunais Judiciais, num total de 601 processos que passaram pelo Tribunal Supremo no ano de 2023, apenas 231 foram findos no ano em causa<sup>119</sup>. Estes números evidenciam uma taxa de conclusão de aproximadamente 38%, revelando um ritmo processual preocupantemente lento. O relatório não nos informa quantos dos processos em causa são relativos a reconhecimento de

---

<sup>116</sup> Cf. alíneas f) do artigo 1096.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>117</sup> Op. Cit. MUCHANGA, Adelino Manuel, página 21

<sup>118</sup> Ibidem, página 21

<sup>119</sup> Tribunal Supremo, *Relatório Anual Dos Tribunais Judiciais 2023*, página 51

providências cautelares decretadas por tribunais arbitrais estrangeiros, pelo que, somos novamente induzidos à conclusão de que os processos de reconhecimentos de providências cautelares decretadas por tribunais arbitrais estrangeiros também são afectados pela incapacidade de resposta rápida do Tribunal Supremo.

Essa lentidão traduz-se num factor que pode anular o efeito prático das providências cautelares, pois, ainda que o processo de reconhecimento seja formalmente simples, a sua eficácia está ligada à celeridade da resposta judicial. A incapacidade do Tribunal Supremo de actuar com rapidez pode transformar as providências cautelares em medidas sem utilidade, minando a confiança na arbitragem internacional como meio célere e eficaz de resolução de litígios.

É importante destacar que, apesar das partes poderem solicitar as providências cautelares nos tribunais judiciais, como vimos previamente, as mesmas devem ter a prerrogativa de escolher se preferem solicitá-las perante um tribunal judicial ou arbitral, na medida em que, a escolha de uma ou outra pode influenciar significativamente no decretamento ou não das providências, visto que, em diferentes sistemas jurídicos, as providências cautelares podem assumir várias formas, e podem ser entendidas e aplicadas de maneira diferente, podendo até abranger diferentes conceitos<sup>120</sup>. E se as mesmas forem decretadas em sede arbitragem comercial internacional serão determinadas de acordo com os factos específicos de cada disputa e a percepção subjetiva dos árbitros designados sobre os riscos envolvidos

O tribunal arbitral frequentemente será o melhor fórum para determinar a adequação de providencias cautelares específicas para cada caso, principalmente nos casos em que o tribunal já foi constituído e os procedimentos já começaram, pois, os árbitros estarão mais familiarizados com os detalhes legais e fácticos do caso do que um juiz do tribunal judicial. O tribunal arbitral estará em melhor posição para avaliar as chances de sucesso na disputa substantiva e decidir o impacto que as medidas podem ter no caso e se devem ser concedidas. Além disso, o tribunal também estará em uma boa posição para distinguir os pedidos de medidas provisórias que foram feitos por motivos dilatórios, táticos ou ofensivos, em vez de em busca de um interesse legítimo<sup>121</sup>.

---

<sup>120</sup>LEW, Julian D. M., MISTELIS, Loukas A., et al., *Comparative International Commercial Arbitration, Chapter 23 Interim and conservatory Measures* (Kluwer Law International; Kluwer Law International 2003) página 586

<sup>121</sup> Ibidem, página 589

Sendo assim, é necessário que se considerem reformas processuais que assegurem um tratamento mais ágil e eficiente das providências cautelares decretadas por um tribunal arbitral internacional, garantindo assim, que a justiça arbitral internacional não seja prejudicada por ineficiências estruturais do sistema judicial. Até porque, actualmente, o reconhecimento pelo Tribunal Supremo não constitui a última fase do processo, o que torna o processo ainda mais moroso. Maior profundidade sobre a fase seguinte no próximo tópico.

### **3. Marcha processual para execução**

O n.º 1 do artigo 48.º do CPC, equipara às sentenças, sob o ponto de vista da força executiva, os despachos e quaisquer outras decisões ou actos da autoridade judicial que condenem no cumprimento de uma obrigação. O n.º 2 do mesmo artigo prevê que as decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos em que são as decisões dos tribunais comuns.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 49.º do CPC, dispõe que as sentenças proferidas por tribunais, ou por árbitros em país estrangeiro podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal moçambicano competente, salvo convenção ou tratado internacional que disponha em contrário.

Conjugando as disposições do artigo 48.º com a do n.º 1 do artigo 49.º, ambos do CPC, chegamos à conclusão de que as decisões do tribunal arbitral, por serem equiparadas às sentenças, quando sejam proferidas por um tribunal arbitral estrangeiro podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal moçambicano competente, salvo convenção ou tratado internacional que disponha em contrário.

Com isto, é de se concluir que a decisão do tribunal arbitral internacional que decreta uma providência cautelar, torna-se um título executivo depois de passar pelo processo de revisão e confirmação pelo Tribunal Supremo.

Depois de termos o título executivo, a parte interessada pode intentar uma acção para execução forçada, prevista no artigo 50 da LACM<sup>122</sup>.

---

<sup>122</sup> Cf. Artigo 50 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho

Segundo o n.º 1 do artigo 50 da LACM, o processo de execução forçada segue os termos do processo sumaríssimo de execução. Entretanto, importa referir que o legislador, suprimiu a forma de processo comum sumaríssimo<sup>123</sup>, estando a LACM em contradição com o CPC<sup>124</sup>.

Para sanar a contradição, olhamos para o artigo 7.º do CC, no seu número 2, segundo o qual a revogação pode resultar de declaração expressa de incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes<sup>125</sup>. Há incompatibilidade na medida em que a LACM, que é de 1999 remete-nos a forma de processo sumaríssimo e a alteração feita ao CPC em 2009 nos remete ao processo sumário.

Entendemos que, com o fundamento da unidade do sistema, prevista no n.º 1 do artigo 9.º do CC, e na regra da posterioridade<sup>126</sup>, no lugar de processo sumaríssimo, o processo de execução forçada deve seguir os termos do processo de sumário, tal como se encontra previsto na alínea b) do n.º1 do artigo 465.º do CPC.

Em todo o caso, o processo de execução sumária é mais célere do que o processo de execução ordinária pois há um encurtamento dos prazos para a prática de actos processuais<sup>127</sup>. Entretanto, o facto de existir um processo anterior de reconhecimento da providência cautelar, faz com que o processo de efectivação da mesma, no seu todo, seja demasiadamente moroso.

---

<sup>123</sup>Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil I*, páginas 224

<sup>124</sup> Cf. Artigo 50 da Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho e artigo 461.º e artigo 465.º do Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril

<sup>125</sup> Cf. n.º 2 do Artigo 7.º do Código Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de Novembro de 1966

<sup>126</sup> Esta regra postula que a norma posterior derroga a norma anterior

<sup>127</sup> Op.cit. TIMBANE, Tomás, *Lições de processo civil II*, páginas 347

### III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Para Hans Kelsen a eficácia da norma é atestada pela capacidade que a mesma tem de produzir os efeitos jurídicos desejados<sup>128</sup>.

Sendo assim, a eficácia das normas processuais para a efectivação das providências cautelares decretadas por um tribunal arbitral internacional é atestada pela capacidade que as mesmas têm de evitar com que hajam alterações das condições pré-existentes no início do processo relevantes à resolução da controvérsia, visando, sobretudo, impedir danos irreparáveis.

Logo, após a análise detalhada dos procedimentos necessários para a execução de providências cautelares, decretadas por um tribunal arbitral internacional, no ordenamento jurídico moçambicano, a conclusão da presente pesquisa é da existência de uma desarmonia significativa entre a natureza urgente dessas providências e os procedimentos exigidos para seu reconhecimento e execução. Esta incompatibilidade reflecte-se principalmente na necessidade de reconhecimento, através do processo de revisão e confirmação pelo Tribunal Supremo, que frequentemente retardam a aplicação prática das decisões arbitrais e comprometem a sua eficácia, devido à sua morosidade.

As providências cautelares, por definição, visam evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação enquanto o mérito da controvérsia principal ainda está pendente. No entanto, os procedimentos de reconhecimento e execução actualmente em vigor em Moçambique não permitem que estas medidas sejam implementadas com a celeridade necessária. Este cenário é agravado pela falta de previsões específicas na Lei de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, que não regula a execução de decisões arbitrais cautelares, obrigando o recurso a normas subsidiárias que constam do Código do Processo Civil, que não se mostram suficientemente adequadas para o contexto específico das providências cautelares decretadas no âmbito da arbitragem comercial internacional.

A necessidade de submeter as providências cautelares decretadas por tribunais arbitrais internacionais a um processo formal de revisão e confirmação, que pode levar mais de 30 dias, contraria a essência dessas medidas, que é da sua eficácia imediata. Este entrave jurídico não apenas compromete a utilidade das providências cautelares, mas também enfraquece a confiança na arbitragem internacional como método eficaz de resolução de litígios.

---

<sup>128</sup> KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 8ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 2009, página 148

Portanto, concluímos que, a eficácia das providências cautelares na arbitragem internacional é comprometida no contexto moçambicano, dada a rigidez dos trâmites legais e a ausência de instrumentos que assegurem sua aplicação célere.

## **Recomendações**

Com base nas conclusões acima, apresentamos as seguintes recomendações para aprimorar a eficácia das providências cautelares na arbitragem internacional no ordenamento jurídico moçambicano:

### **1. Revisão e actualização da LACM**

Recomendamos que a LACM seja revista de modo a que possa incluir disposições específicas sobre o reconhecimento de providências cautelares arbitrais internacionais.

### **2. Revisão e actualização do CPC**

Recomendamos que o CPC seja revisto para que possa incluir um novo tipo de providência cautelar especificada, relativa as providências cautelares decretadas por tribunais arbitrais, e isso incluiria a adopção de prazos mais curtos para a execução.

### **3. Adopção da figura do árbitro de emergência**

Recomendamos igualmente a inclusão na legislação moçambicana da figura do árbitro de emergência, permitindo que as providências cautelares possam ser decretadas por um árbitro, antes mesmo da constituição do tribunal arbitral, o que permitirá que as partes possam solicitar providências cautelares nos tribunais arbitrais, não sendo obrigados a solicitar a intervenção do tribunal judicial quando as mesmas decidiram resolver o seu litígio por via arbitral.

### **4. Aperfeiçoamento da relação entre tribunais estatais e arbitrais**

Incentivar uma maior cooperação entre os tribunais judiciais e os tribunais arbitrais, criando normas específicas para a execução de decisões arbitrais. Essas normas podem incluir, por exemplo, um sistema de reconhecimento automático de providências cautelares em situações de urgência, ou ainda a adopção de uma providência cautelar especificada no CPC, com prazos que coadunam com a natureza urgente das providências cautelares.

Essas medidas, se implementadas, não apenas garantiriam maior eficácia às providências cautelares na arbitragem comercial internacional, mas também consolidariam Moçambique como um ambiente favorável à arbitragem e à atracção de investimentos estrangeiros.

## **5. Atualização da CNI**

Tendo em conta que existem várias interpretações tanto na doutrina como na jurisprudência sobre o alcance do significado de “sentenças estrangeiras”, segundo a CNI, recomendamos a revisão do tratado de modo a que se esclareça o alcance do significado de “sentenças estrangeiras” e regule, especificamente, o reconhecimento e execução das providências cautelares no âmbito da arbitragem internacional, caso se chegue a conclusão que a mesma não é abrangida pelo conceito de “sentenças estrangeiras”.

## **IV. BIBLIOGRAFIA**

### **1. OBRAS DE REFERÊNCIA**

- CISTAC, Gilles (2020) *Como elaborar uma tese em Ciências Jurídica, Escolar Editora*, Maputo
- DE SOUSA, Miguel Teixeira (1997) *Estudos sobre o novo Processo Civil*, 2ª edição, Lex, Lisboa
- KELSEN, Hans (2009) *Teoria Pura do Direito*, 8ª edição., Martins Fontes, São Paulo
- LEW, Julian D. M., MISTELIS, Loukas A., et al., (2003) *Comparative International Commercial Arbitration, 'Chapter 23 Interim and conservatory Measures*, Kluwer Law International; Kluwer Law International
- MIMOSO, Maria João (2009) *Arbitragem do comércio internacional - medidas provisórias e cautelares*, Quid Juris, Lisboa
- PINHEIRO, Luís de Lima (2022) *Estudos de Direito da Arbitragem*, AAFDL Editora, Lisboa
- PINHEIRO, Luís de Lima (2012) *Direito Internacional Privado, Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, Volume III, 2ª edição, Almedina, Lisboa
- PRATA, Ana (2022) *Dicionário Jurídico*, 4ª edição, Almedina,
- SACRAMENTO, Luís Filipe; CHUZUAIO, Bernardo Bento (2014) *Direito processual civil: acção executiva e recursos*, Editora Imprensa Universitária, Maputo
- TIMBANE, Tomás (2010) *Lições de processo civil I*, Escolar Editora, Maputo
- TIMBANE, Tomás (2023) *Lições de processo civil II*, Escolar Editora, Maputo
- VICENTE, Dário Moura (1990) *Da arbitragem comercial internacional: direito aplicável ao mérito da causa*, Coimbra Editora, Coimbra
- VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel et al (1985) *Manual de Processo Civil*, Coimbra

### **2. LEGISLAÇÃO**

#### **2.1. Nacional**

- Constituição da República de Moçambique de 2004, com as alterações dadas pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, que aprova a revisão pontual da Constituição, e pela Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto

- Lei da Arbitragem, Conciliação e Mediação de Moçambique, aprovada pela Lei n.º 11/99, de 8 de Julho
- Código Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de Novembro de 1966
- Código de Processo Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro com as actualizações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 24 de Abril
- Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958, incorporada na ordem jurídica moçambicana pela Resolução n.º 22/98, de 25 de Setembro, referente a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras, celebrado em Nova Iorque, aos 10 de junho de 1958

## **2.2. Estrangeira**

- Lei Da Arbitragem Voluntária de Portugal, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro
- INSTITUTO DE ARBITRAGEM COMERCIAL, Regulamento de Arbitragem do Instituto de Arbitragem Comercial de Portugal
- Lei Modelo da UNCITRAL sobre a Arbitragem Comercial Internacional
- Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

## **3. PÚBLICAÇÕES PERIÓDICAS**

- MUCHANGA, Adelino Manuel “*Reconhecimento de sentenças estrangeiras em matéria de direito privado na ordem jurídica moçambicana*” O EMBONDEIRO Revista dos Tribunais Vol.1 nº 1 Ano da Publicação: 2022
- Tribunal Supremo, *Relatório Anual Dos Tribunais Judiciais 2023*
- COSTA e SILVA, “*A Arbitralidade de Medidas Cautelares*”, Revista da Ordem dos Advogados, 63 - Vol. I/II - Abril 2003

## **4. OUTRAS FONTES**

- ANDRADE, Hyneida Lima, (2019) *Decretamento de providências cautelares pelo tribunal arbitral*, Dissertação apresentada no âmbito da conclusão do Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico Empresarias Universidade de Lisboa Faculdade de Direito
- BABOSA; Beatriz Oliveira, (2019) *Da (im) possibilidade da execução das medidas cautelares determinadas pelo árbitro de emergência no âmbito das arbitragens*

*internacionais*, Relatório de Estágio realizado na Corte Civil e Comercial de Arbitragem de Madrid, com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

- CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra (2018) *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Dissertação apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- MATOS, Juliana Maria Teixeira da Silva (2022) *Arbitragem Internacional A relevância da lei da sede da arbitragem*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- MAÚSSE, Ivan Dário (2021) *Da intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem em matéria cautelar, sentenças e recursos na ordem jurídica moçambicana*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Macau
- MIGLIATI, Gislaine Rosália (2019) *Da instrumentalidade nas tutelas provisórias de urgência nos ordenamentos jurídicos processuais brasileiros e português*, Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho
- SALVADOR, João Carlos de Figueiredo Ascenso (2011) *A arbitragem institucionalizada na acção executiva: a imposição da arbitragem a terceiros*, Dissertação de Mestrado, Instituto Superior Bissaya Barreto
- VOUGA, Inês Maria Ferreira Da Costa Torres (2022) *A Arbitragem Transnacional e a Convenção de Viena de Venda Internacional de Mercadorias*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

## **5. JURISPRUDÊNCIA**

- *Resort Condominiums International Inc.(RCI) vs. Bolwell - Resort Condominiums (Australasia) Pty Ltd ('RCI Aust.')*. Suprema Corte de Queensland em 29 de outubro de 1993.
- *Publicis Communs vs. True North Communs, Inc*

## **6. SITIOS DA INTERNET**

- [www.newyorkconvention.org](http://www.newyorkconvention.org) Acesso em 14 de Janeiro de 2025
- <https://casetext.com/case/publicis-communication-v-true-north-communs> Acesso em 15 de Janeiro de 2025

- <https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/6651d077/enforceability-of-interim-measures-and-emergency-arbitrator-decisions> Acesso em 14 de Janeiro de 2025
- [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration) Acesso em 07 de Fevereiro de 2025
- <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/> Acesso em 10 de Fevereiro de 2025